PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0050970-70.2013.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE 1	**:** Caburé Vida Clube de Seguros
ADVOGADO	**:** Carlos Paiva Golgo, OAB-RS66.149
APELANTE 2	**:** Luiz Firmino Pereira
ADVOGADA	**:** Mônica de Souza Rocha Barbosa, OAB-PB 11.741
APELADOS 1	**:** Os mesmos
APELADO 2	**:** Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	**:** Rafael Sganzerla Durand, OAB-PB 211.648-A
ORIGEM	**:** Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ	**:** Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque

PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA DE SEGURO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL ARBITRADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A prova revelou que os demandados efetuaram descontos indevidos na folha de pagamento do autor, relacionados com seguro que não foi contratado. Demonstrada a irregularidade. Falha operacional imputável aos promovidos.

– Restando demonstrada a contratação fraudulenta, a desconstituição do débito é medida que se impõe e as parcelas descontadas devem ser ressarcidas.

SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– "Quantum" da condenação por danos morais deve ser mantido em R$ 3.000,00 (três mil reais), por ser achar condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos.

– No tocante a fixação dos honorários advocatícios, tenho que, no caso concreto, o valor fixado em 15% sobre o valor da condenação deve ser majorado para o percentual de 20%, vez que de acordo com o patamar estabelecido por este Colegiado para Ações desta natureza, além de respeitar o §2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O PRIMEIRO APELO e PROVER PARCIALMENTE O SEGUNDO RECURSO,** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 301.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Caburé Vida Clube de Seguros e Luiz Firmino Pereira contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais proposta por Luiz Firmino Pereira.

Em suas razões recursais, o Promovido, ora Apelante requer a reforma integral da Sentença alegando a inexistência de dano moral passível de indenização.

O Promovente em seu Apelo, alega a necessidade de majoração do valor indenizatório fixado, dos honorários advocatícios, além da alteração do termo inicial de correção monetária.

Contrarrazões apresentadas às fls.198/205, 206/212 e 248/254.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo do Promovido e provimento do Recurso do Promovente (fls.293/297).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a demanda funda-se na discussão acerca da existência de dano moral advindo da contratação fraudulenta de contrato de seguro descontado em folha de pagamento da parte autora.

A Sentença Recorrida reconheceu a ocorrência do dano moral e arbitrou a indenização em R$3.000,00 (três mil reais), determinando, ainda, a devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas.

Assim, insurge-se o Promovido, Caburé Vida Clube de Seguros, alegando a inexistência de dano moral passível de indenização, já a parte autora aduz a possibilidade de majoração do montante indenizatório e dos honorários advocatícios, além da alteração do termo inicial de correção monetária.

Julgo conjuntamente os Apelos.

Com efeito, é cediço que a relação jurídica exposta nos autos está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º da Lei Protetiva.

Ainda incide, na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, na medida em que, alegada a inexistência de relação jurídica, incumbe à Ré comprovar a efetiva contratação entre as partes.

Nessa medida, cabia aos Demandados comprovarem a veracidade e origem do débito que imputa ao Demandante, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, os Promovidos se desincumbiram deste ônus.

Isso porque, nem ao menos o contrato que originou os descontos indevidos foi juntado aos autos nem tão pouco qualquer outra prova que indique que o autor autorizou as deduções em sua folha de pagamento, prova de fácil produção que não foi carreada aos autos.

Dessa forma, emerge a conclusão de que o seguro contrato em nome do Apelado decorre de fraude, presumindo-se, daí, que as empresas Ré tenham agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente à celebração da avença irregular.

Dito isto, tenho como caracterizado o ato ilícito, consubstanciado na negligência da parte ré, bem como visualizada a existência de dano e o nexo causal, tenho que preenchidos os pressupostos para reconhecer o dever de indenizar, pois os aborrecimentos provocados refletiram de tal forma negativamente na vida do Autor, que por depender exclusivamente dos seus proventos, suportou abalo moral passível de ser indenizado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1.(...)
> 2. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.

> Precedentes.
> O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 518.538/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)
>
> PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA ABERTA POR FALSÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS ILICITAMENTE CONTRAÍDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009616520138150171, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03-03-2015)

Relativamente à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o Autor, o potencial econômico das ofensoras, o caráter punitivo compensatório da indenização, entendo que deve ser mantido em R$3.000,00 (três mil reais) o valor indenizatório, em especial porque inexiste prova acerca de negativação da parte autora em órgãos de proteção ao crédito ou qualquer outro fato desabonador de sua conduta.

Em consequência, por se tratar de indenização por danos morais, deve a correção do valor pelo IGP-M desde a data da publicação da decisão (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 219 do CPC).

Finalmente, no tocante a fixação dos honorários advocatícios, tenho que, no caso concreto, o valor fixado em 15% sobre o valor da

condenação deve ser majorado para o percentual de 20%, vez que de acordo com o patamar estabelecido por este Colegiado para Ações desta natureza, além de respeitar o §2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O APELO DO PROMOVIDO E PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DO PROMOVENTE, tão somente, para majorar os honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre o valor da condenação, mantendo a Sentença recorrida nos demais termos.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator